



## VOTO

**PROCESSO: 60800.022353/2010-57**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**

### DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**437ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 27/04/2017**

**AI: 05801/2010 Data da Lavratura: -**

**Crédito de Multa nº: 639.339/13-0**

**Infração:** Construção de heliponto sem prévia autorização da autoridade de aviação civil

**Enquadramento:** art. 34 c/c alínea f do inciso VI do art. 302 ambos do CBA, Lei nº 7.565

**Data da infração:** 01/07/2010 **Local:** Heliponto Hospital Dr. Moacyr Rodrigues do Carmo **Hora:** 10:00

**Relatora e Membro Julgador da ASJIN:** Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

## RELATÓRIO

### INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.022353/2010-57, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº 0440270 e 0440277) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 639.339/13-0.

O Auto de Infração nº 05801/2010 capitula a conduta do Interessado no Inciso I do Art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c a Resolução nº 25/2008, Anexo III, Tabela II, Item 17, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 01/07/2010 Hora: 10:00 Local: Heliponto Hospital Dr. Moacyr Rodrigues do Carmo  
(...)

Descrição da Ocorrência: Construção/Manutenção e Operação de aeródromos

Histórico: Foi constatado durante vistoria realizada na área do hospital a construção de heliponto sem prévia autorização da autoridade de aviação civil. Contrariando a Resolução 158, de julho de 2010, art. 15 e 17.

## **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

No 'Relatório de Vistoria' nº 036/GFIS/2010 (fls. 02 e 03), a fiscalização desta ANAC confirma que o heliponto não possui Portaria de Registro e não foi autorizada sua construção pela GENG/ANAC.

## **DEFESA DO INTERESSADO**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 10/09/2010 (fl. 04), o Autuado protocolou defesa em 04/10/2010 (fls. 06 a 10). Junta documentos – fls. 11 e 12

## **HISTÓRICO DO PROCESSO**

Consta nos autos do processo Termo de Desmembramento, de 16/02/2011 (fl. 34), retirando as páginas 13 a 29.

Em Memorando nº 318/2011/GFIS/SIA, de 18/02/2011 (fl. 35), encaminhou-se o Termo de Desmembramento e seus respectivos anexos para análise do processo de requerimento para autorização de construção de heliponto privado no Hospital Dr. Moacyr Rodrigues do Carmo.

Em Decisão, de 16/02/2011 (fls. 30 a 32), decidiu-se pela convalidação do auto de infração no campo Histórico do AI, de modo que onde lê-se “Foi constatado durante vistoria realizada na aérea do hospital a construção de heliponto sem prévia autorização da autoridade de aviação civil. Contrariando a Resolução 158, de julho de 2010, art. 15 e 17” leia-se “Durante vistoria foi constatada a construção de um heliponto sem a correspondente autorização prévia da autoridade de aviação civil, contrariamente ao disposto no artigo 34 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.”

Consta nos autos Ofício nº 509/2011/GFIS/SIA-ANAC, de 18/02/2011 (fl. 36), documento referente à convalidação do auto de infração.

Notificado da convalidação, o Autuado protocolou defesa nesta Agência em 16/03/2011 (fls. 38 a 42).

Em decisão de primeira instância, de 10/05/2011 (fls. 47 a 49), após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, enquadrando a infração no Inciso I do Art. 289 do CBA c/c a Resolução nº 25/08, Anexo III, Tabela II, Item 17 e aplicando, com atenuante e sem agravante, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Recebidas as cópias do processo pela interessada em 02/06/2011 (fls. 52 a 53).

Notificado a interessada da decisão de primeira instância em 26/05/2011 (fl. 56), o Interessado apresentou seu recurso nesta Agência em 06/02/2011 (fls. 58 a 64).

Conforme Despacho, de 19/04/2013 (fl. 66), foi certificado que o recurso interposto pela interessada é tempestivo e seguiu para julgamento pela Junta Recursal.

Na 224ª Sessão de Julgamento desta Junta Recursal, realizada em 20/06/2013, foi anulada a decisão de fls. 47 a 49, cancelando a multa com crédito nº 627.454/11-4, retornando processo à origem para convalidação do auto de infração, notificação do Interessado e prolação o de nova decisão – fls. 67 a 69.

Em Despacho nº 88/2013/JR/ANAC, de 27/06/2013 (fl. 71), o processo foi encaminhado para a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA).

## **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO SETOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em Ato de Convalidação, de 29/07/2013 (fl. 72), o auto de infração foi convalidado para a seguinte redação: “Histórico: Durante vistoria foi constatada a construção de um heliponto sem a correspondente autorização prévia da autoridade de aviação civil, contrariamente ao disposto na alínea f, inciso VI do artigo 302 da lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986”.

Notificado da convalidação do auto de infração em 01/08/2013 (fl. 75), por meio do Ofício nº

248/2013/GFIS/SIA-ANAC, de 29/07/2013 (fl. 73), o Autuado extraiu cópias dos autos em 20/08/2013 (fls. 76 e 77) e protocolou defesa em 26/08/2013 (fl. 83 a 85) e junta documentos (fls. 86 a 93).

## **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em 26/09/2013, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – fls. 94 a 97.

À fl. 98, notificação de decisão de primeira instância, de 27/09/2013, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

## **RECURSO DO INTERESSADO**

Tendo tomado conhecimento da decisão em 15/10/2013 (fl. 107), o Interessado extraiu cópia do processo e em 21/10/2013 e 22/10/2013 (fls. 100, 101, 105 e 106) e protocolou recurso nesta Agência em 24/10/2013 (fls. 108 a 110).

Tempestividade do recurso certificada em 05/12/2013 – fl. 111.

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da Junta Recursal, de 14/04/2016 (fl. 112), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 18/04/2016.

## **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO/ GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**

Na 384ª Sessão de Julgamento desta ASJIN, realizada em 16/07/2016, foi convalidado o Auto de Infração, modificando o enquadramento para art. 34 c/c alínea f do inciso VI do art. 302 ambos do CBA, Lei nº 7.565, e identificada a possibilidade de decorrer situação gravame ao Interessado diante do afastamento da circunstância atenuante aplicada na decisão de primeira instância – fls. 114 a 117.

Intimação de convalidação do auto de infração e possibilidade de gravame à situação do Recorrente emitida em 24/06/2016 (fl. 119), sendo o Recorrente notificado em 30/06/2016 (fl. 120).

Observa-se que não consta nos autos manifestação apresentada pelo Interessado após notificação.

## **OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS**

Juntado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 113).

À fl. 118, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido por meio do site da Receita Federal.

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 21/02/2017 (SEI nº 0448996).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI nº 0509331), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 10/03/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0609235).

É o relatório.

## **VOTO DA RELATORA**

## 1. PRELIMINARMENTE

### 1.1. *Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração*

O Interessado alega nulidade do auto de infração, afirmando que inexistente justa causa para sua lavratura do auto de infração.

No que diz respeito à alegação do Interessado, cabe dizer que, além da menção necessária quanto à finalidade do processo administrativo – seu caráter instrumental; de não ser um fim em si mesmo, mas um meio para a consecução do interesse público – o auto de infração deixa claro qual a descrição da conduta do autuado que levou o mesmo a ser notificado.

Contudo, haveria ainda o Recorrente que demonstrar eventual prejuízo, eis que ela se defende dos fatos imputados, e no Auto de Infração nº 05801/2010 está descrita claramente a conduta: foi constatado em 01/07/2010 que o MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS construiu heliponto no Hospital Dr. Moacyr Rodrigues do Carmo sem prévia autorização da autoridade de aviação civil.

Cumpra observar que o auto de infração foi lavrado e, posteriormente, convalidado conforme estabelece a Resolução ANAC nº 25/2008, sendo o Interessado notificado para apresentar suas considerações.

Dessa maneira, afasta-se qualquer nulidade auto de infração conforme alegado pela parte interessada de forma a anular o presente processo.

### 1.2. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 10/09/2010 (fl. 04), tendo apresentado sua Defesa em 04/10/2010 (fls. 06 a 10). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 15/10/2013 (fl. 107), apresentando o seu tempestivo Recurso em 24/10/2013 (fls. 108 a 110), conforme Despacho de fl. 111.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação de convalidação do auto de infração e ante a possibilidade decorrer situação gravame ao Recorrente, conforme Despacho SEI nº 0509331.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Construção de heliponto sem prévia autorização da autoridade de aviação civil*

Conforme autos, durante vistoria realizada na área do hospital Dr. Moacyr Rodrigues do Carmo, foi constatada construção de heliponto sem prévia autorização da autoridade de aviação civil.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'f' do inciso VI do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

f) construir campo de pouso sem licença, utilizar campo de pouso sem condições regulamentares de uso, ou deixar de promover o registro de campo de pouso;

Quanto ao Sistema Aeroportuário, com relação à Construção e Utilização de Aeródromos, o Código

Brasileiro de Aeronáutica determina em seu art. 34, conforme disposto *in verbis*:

CBA

Art. 34. Nenhum aeródromo poderá ser construído sem prévia autorização da autoridade aeronáutica.

Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

## 2.2. **Quanto às questões de fato**

Quanto ao presente, em 01/07/2010, foi constatada a construção de heliponto na área do Hospital Dr. Moacyr Rodrigues do Carmo sem prévia autorização da autoridade de aviação civil.

No 'Relatório de Vistoria' nº 036/GFIS/2010, a fiscalização desta ANAC confirma que o heliponto não possui Portaria de Registro e não foi autorizada sua construção pela GENG/ANAC (fls. 02 e 03).

Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

## 2.3. **Quanto às Alegações do Interessado**

Em defesa (fls. 06 a 10), o interessado alega que a empresa PROJAER cumpriu todos os procedimentos administrativos necessários à construção do aeródromo, não infringindo qualquer dispositivo legal. Informa, ainda, que todos os documentos exigidos foram apresentados pela prestadora de serviços à ANAC. Declara que o auto de infração não merece prosperar, devendo ser o processo administrativo arquivado pela autoridade competente. Alternativamente, solicita que seja considerada a circunstância atenuante prevista no art. 22, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 25/2008. Junta documentos – fls. 11 e 12.

Em defesa às fls. 38 a 42, o Autuado afirma ter expedido Ofício à Delta Construções S/A, objetivando obter informações a fim de comprovar junto à ANAC. Declara que a Delta solicitou prorrogação do prazo para apresentar os documentos solicitados. Quanto ao mérito, a interessada reitera suas alegações apresentadas em sua defesa às fls. 06 a 10. Junta documentos – fls. 43 a 45.

Em seu primeiro recurso, referente ao crédito de multa nº 627.454/11-4 (fls. 58 a 64), o Interessado alega a nulidade do auto de infração, questão afastada preliminarmente neste voto. No mérito, a empresa alega ter apresentado em defesa todos os documentos comprobatórios pertinentes ao caso. Ainda, alega que a responsabilidade pela construção do Heliponto sem prévia autorização pertence a Delta Construções S/A. Ao final, solicita o arquivamento do processo e não aplicação da multa. Alternativamente, solicita aplicação de circunstância atenuante.

Após cancelamento do crédito de multa nº 627454114 e retorno do processo à primeira instância, o Autuado apresentou nova defesa (fls. 83 a 93), na qual solicita o arquivamento do processo, alegando que era obrigação da contratada Delta em realizar a obra e cumprir as exigências contidas em edital. Junta documentos – fls. 86 a 93

Em recurso (fls. 108 a 110), o interessado reitera suas alegações prestadas em defesa. Observa-se que não consta nos autos manifestação do Recorrente após ser notificado da convalidação e possibilidade de decorrer gravame à situação.

Quanto à alegação de ilegitimidade do Interessado, cabe dizer que, corroborando com o setor de primeira instância, o Relatório de Vistoria nº 036/GFIS/2010 (fl. 03) indica que o heliponto pertence ao Município

de Duque de Caxias e está inserido na área e é administrado pela direção do Hospital Municipal Dr. Moacyr Rodrigues do Carmo. Portanto, entende-se que o MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS deve responder pela infração imputada.

Dessa maneira, a alegação do Recorrente de que a responsabilidade pela construção do Heliponto sem prévia autorização pertence a Delta Construções S/A não se prospera.

No presente caso, caberia ao Interessado, de fato, possuir e apresentar a autorização desta Agência para construção do heliponto.

Destarte, a simples apresentação da solicitação de autorização para construção do heliponto e os documentos comprobatórios apresentados pelo interessado não são capazes de afastar o ato infracional imputado.

Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº 05801/2010.

### **3. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada no art. 34 c/c alínea f do inciso VI do art. 302 ambos do CBA, Lei nº 7.565, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos no item 17 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à alínea 'f' do inciso VI do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

#### **3.1. Das Circunstâncias Atenuantes**

Em defesa, o Interessado requer que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes previstas no art. 22, §1º, da Resolução ANAC nº 25/2008.

Quanto à atenuante pelo reconhecimento da prática da infração, entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil.

Observa-se que não consta nos autos qualquer comprovação que de fato se enquadre conforme descrito

no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 ou no inciso I, do §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008.

Em relação a essa causa de minoração da pena, já se pronunciou a extinta Junta Recursal, atual ASJIN, por meio do Enunciado nº 08/JR/ANAC/2009, de 25/06/2009, abaixo transcrito:

ENUNCIADO Nº 08/JR/ANAC – 2009

TÍTULO: Reconhecimento da prática da infração.

ENUNCIADO: Configura-se o “reconhecimento da prática da infração”, enquanto circunstância atenuante ao processo administrativo sancionador, quando o autuado confessa o fato, reconhece a violação à legislação, desiste do processo em curso, submetendo-se, desde logo, à aplicação das providências administrativas cabíveis.

Assim, no caso concreto, não é possível se aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso I do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou no inciso I do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Em decisão de primeira instância, foi considerada a circunstância atenuante para a dosimetria da pena com o fundamento na “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Resolução nº 25/2008 ou art. 58, §1º, inciso II, da Instrução Normativa nº 08/2008).

Contudo, quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Em adição, esta ASJIN entende que o cumprimento de qualquer obrigação prevista em legislação, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma condição atenuante com base nesse fundamento para dosimetria da pena.

Cumprir mencionar que o Interessado foi notificado em 30/06/2016 (fls. 120) ante a possibilidade de decorrer gravame à sua situação, não apresentando aos autos qualquer manifestação.

Dessa forma, no caso em tela, não é possível se aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou no inciso II do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Contudo, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 0609235, verifica-se que não existe penalidade aplicada ao interessado no último ano, sendo, portanto, cabível a aplicação da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

Nesse sentido, inclusive a orientação desta Junta Recursal no Enunciado nº 13/JR/ANAC/2015, aprovado na 311ª Sessão de Julgamento, em 29/01/2015, conforme redação que segue:

ENUNCIADO Nº 13/JR/ANAC – 2015

TÍTULO: Aplicação de circunstância atenuante: inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

ENUNCIADO: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante para dosimetria da pena do interessado em processo administrativo sancionador da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

Diante o exposto, no caso em tela, é possível aplicar somente a circunstância atenuante disposta no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução

3.2. ***Das Circunstâncias Agravantes***

Do mesmo modo, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, a multa deve ser reduzida no grau mínimo referente à alínea 'f' do inciso VI do art. 302 do CBA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

4. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, vota-se por conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 27/04/2017, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0611697** e o código CRC **1A357352**.



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **437ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 60800.022353/2010-57

**Interessado:** MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

**Crédito de Multa (SIGEC):** 639.339/13-0

**AINI:** 05801/2010

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Relatora
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, concedeu **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 27/04/2017, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**,



**Analista Administrativo**, em 28/04/2017, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 02/05/2017, às 07:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0609236** e o código CRC **39FE897D**.

---